



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2021.

Projeto de Lei 75/2021
SAJ-DCDAO-PL-EX-002/2021
Processo nº 2.395/2021

**J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM**

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Centro de Aceleração, Desenvolvimento e Inovação (CADI), junto à Secretaria de Administração e dá outras providências.

O Centro de Aceleração, Desenvolvimento e Inovação (CADI) tem o intuito de captar recursos para ampliar a prestação de serviços e a qualidade de vida dos Sorocabanos, bem como possibilitar a matricialidade entre as secretarias, para que possa haver avanço e complementação de ações.

Atuará como laboratório de projetos para viabilizar as metas de interesse do Governo Municipal, que dar-se-ão por meio da captação de recursos financeiros nos organismos públicos e privados, por meio de emendas, convênios, acordos de cooperação, medidas mitigatórias, Parcerias Público-Privadas, entre outros.

Terá as seguintes competências:

I - estudar e coordenar a viabilização de projetos definidos pelo Governo Municipal, a partir da identificação de fontes de financiamento estaduais, nacionais e internacionais;

II - elaborar, coordenar e executar a captação de recursos financeiros nos organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

III - elaborar, coordenar e executar estudos e projetos para o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;

IV - coordenar e acompanhar o processo de definição de medidas mitigadoras ou compensatórias, entre o empreendedor e o Poder Público Municipal,

V - planejar, organizar e supervisionar os serviços técnicos administrativos de sua competência;

VI - atender e auxiliar o terceiro setor, sempre que necessário, na sua área de atuação;

VII - elaborar todos os Projetos Técnicos necessários;



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 002 /2021 – fls. 2.

VIII - prestar contas de todos os convênios e contratos de repasse no âmbito nacional e internacional.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL - Dispõe sobre a criação do Centro de Aceleração, Desenvolvimento e Inovação (CADI), junto à Secretaria de Administração e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI

75/2021

(Dispõe sobre a criação do Centro de Aceleração, Desenvolvimento e Inovação (CADI), junto à Secretaria de Administração e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado e instituído, no âmbito da Administração Pública Municipal, o Centro de Aceleração, Desenvolvimento e Inovação (CADI), o qual atuará como laboratório de projetos para viabilizar as metas de interesse do Governo Municipal, que se darão por meio de recursos técnicos ou financeiros oriundos de organismos públicos e privados, emendas, convênios, acordos de cooperação, termos de parcerias, medidas mitigatórias, Parcerias Público-Privadas, entre outros.

Art. 2º O Centro de Aceleração, Desenvolvimento e Inovação (CADI), será uma unidade administrativa vinculada à Secretaria de Administração.

Art. 3º O Centro de Aceleração, Desenvolvimento e Inovação (CADI), trabalhará em parceria com o Comitê Permanente de Captação de Recursos da Prefeitura de Sorocaba (CPCRS).

Art. 4º O CADI terá as seguintes atribuições e competências:

I - estudar e coordenar a viabilização de projetos definidos pelo Governo Municipal, a partir da identificação de fontes de financiamento estaduais, nacionais e internacionais;

II - elaborar, coordenar e executar a captação de recursos financeiros nos organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

III - elaborar, coordenar e executar estudos e projetos para o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;

IV - coordenar e acompanhar, junto à Secretaria de Planejamento, o processo de definição de medidas mitigadoras ou compensatórias, entre o empreendedor e o Poder Público Municipal;

V - planejar, organizar e supervisionar os serviços técnicos administrativos de sua competência;

VI - atender e auxiliar o terceiro setor, sempre que necessário, na sua área de atuação;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - LEI Nº 75/2021 - 10/10/2021



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

VIII - prestar contas de todos os convênios e contratos de repasse no âmbito nacional e internacional.


Art. 5º A organização administrativa da unidade será objeto de regulamentação pelo Poder Executivo Municipal via Decreto, autorizado, se o caso, nos termos da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, o remanejamento das Divisões e Seções, bem como a realização das adequações necessárias às unidades de lotação dos servidores.

Art. 6º Cabe ao Executivo Municipal, ainda, por intermédio da Secretaria de Administração, estabelecer normas e orientações complementares sobre o adequado funcionamento do objeto desta Lei, bem como sanar qualquer omissão visando ao fiel cumprimento dos seus objetivos.

Art. 7º Para a execução e serviços especializados, poderão ser contratadas pessoas físicas ou jurídicas de reconhecida capacidade técnica, observadas as normas legais aplicáveis, notadamente a Lei de Licitações, e respeitados os princípios do artigo 37, **caput**, da Constituição Federal.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, restando consignado que os recursos para implementar a unidade administrativa decorrerão de programação orçamentária relativa à Secretaria de Administração, não ensejando, porém, aumento de despesas públicas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
15/04/2021 10:50:20 AM



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 075/2021

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a criação do Centro de Aceleração, Desenvolvimento e Inovação (CADE), junto à Secretaria de Administração e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este Projeto de Lei visa estruturar a Administração Municipal, com o Centro de Aceleração, Desenvolvimento e Inovação (CADI), nesta seara, a criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da Administração Direta do Município é de competência legiferante privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo, neste sentido estabelece a LOM:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Destaca-se, ainda, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, *in verbis*:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

Ressalta-se, por fim, que a Constituição da República, nos termos abaixo, estabelece que compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos, tais ditames constitucionais aplicam-se aos Municípios face o princípio da simetria:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI – dispor, mediante decreto, sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho
PL 75/2021

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "*Dispõe sobre a criação do Centro de Aceleração, Desenvolvimento e Inovação (CADI), junto à Secretaria de Administração e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 38, IV da Lei Orgânica Municipal, que **confere privativamente ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de criar e regulamentar órgãos municipais (Conselhos)**, bem como administrá-los, nos termos do art. 61, VIII da Lei Orgânica Municipal.

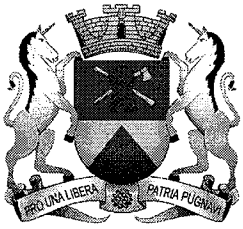
Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos membros, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 do RIC).

S/C., 3 de março de 2021

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES


SOBRE: O Projeto de Lei nº 75/2021, do Executivo, dispõe sobre a criação do Centro de Aceleração, Desenvolvimento e Inovação (CADI), junto à Secretaria de Administração e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 75/2021, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

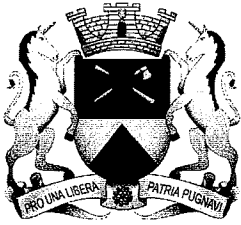
Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Sorocaba, 11 de março de 2021.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ítalo Gabriel Moreira



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: ÍTALO GABRIEL MOREIRA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 75/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 75/2021, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a criação do Centro de Aceleração, Desenvolvimento e Inovação (CADI), junto à Secretaria de Administração e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

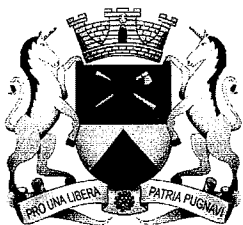
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Nesse sentido, verificamos que o presente projeto visa à criação do Centro de Aceleração, Desenvolvimento e Inovação (CADI), junto à Secretaria de Administração, com o intuito de captar recursos para ampliar a prestação de serviços e a qualidade de vida dos munícipes, bem como possibilitar a matricialidade entre as secretarias, para que possa haver avanço e complementação de ações.

Além disso, segundo previsto no art. 7º, para a execução e serviços especializados, poderão ser contratadas pessoas físicas ou jurídicas de reconhecida capacidade técnica, observadas as normas legais aplicáveis, notadamente a Lei de Licitações, bem como seguir os trâmites legalmente estabelecidos.

Por fim, o projeto de autoria do Poder Executivo afirma que, as despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, restando consignado que os recursos para implementar a unidade



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

administrativa decorrerão de programação orçamentária relativa à Secretaria de Administração, não ensejando, porém, aumento de despesas públicas (art. 8º).

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às competências desta Comissão, não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de março de 2021.

**ÍTALO GABRIEL
MOREIRA**

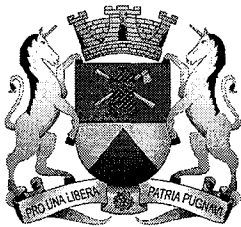
Vereador Presidente
RELATOR

**CRISTIANO
ANUNCIÇÃO DOS
PASSOS**

Vereador Membro

**VITOR ALEXANDRE
RODRIGUES**

Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 75/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 75/2021, do Executivo, dispõe sobre a criação do Centro de Aceleração, Desenvolvimento e Inovação (CADI), junto à Secretaria de Administração e dá outras providências.

Vem esta Comissão Permanente dentro das suas atribuições:

Art. 44. À Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - planos gerais ou parciais de urbanização;

II - início, alteração, interrupção ou suspensão de obras públicas, bem como de seu uso;

III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;

IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;

V - assuntos relativos ao transporte coletivo urbano e suburbano;

I-Voto do Relator

Vem esta comissão de mérito ressaltar a importância do projeto apresentado pelo Executivo. A presente propositura tem por objetivo captar recursos para ampliar a prestação de serviços prestados para o Município. Cabe ressaltar que este projeto vem trazer para o Poder Público uma maior celeridade, pois o Município de Sorocaba necessita de velocidade

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito é favorável à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de março de 2021

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANCA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

~~14~~ 14

EMENDA N° 01

Ao Projeto de Lei n°. 75/2021, que tem a seguinte ementa:

Dispõe sobre a criação do Centro de Aceleração, Desenvolvimento e Inovação (CADI), junto à Secretaria de Administração e dá outras providências.

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Modifica o *art. 7º, do PL n° 75/2021*, que passa a ter seguinte redação:

...

Art. 7º Para a execução de serviços especializados, poderão ser contratadas pessoas físicas ou jurídicas de reconhecida capacidade técnica, desde que não existam servidores com a capacitação requerida nos quadros do funcionalismo público municipal e sejam observadas as normas legais aplicáveis, notadamente a Lei de Licitações e os princípios contidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

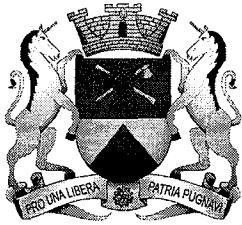
...

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente emenda na valorização dos Servidores Públicos Municipais com conhecimentos técnicos especializados que atendam às demandas da Administração Municipal decorrentes da criação do Centro de Aceleração, Desenvolvimento e Inovação (CADI), objeto deste Projeto de Lei.

S/S, Sorocaba, 04 de maio de 2021

FERNANDO DINI
Vereador - MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 02 A O Projeto de Lei 75/2021

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Altera o Art. 7º do Projeto de Lei 75/2021, para a seguinte redação:

Art. 7º O Centro de Aceleração, Desenvolvimento e Inovação (CADI) exercerá suas atividades exclusivamente através de servidores públicos, sendo vetada a terceirização.

Redação Original:

Art. 7º Para a execução e serviços especializados, poderão se contratadas pessoas físicas ou jurídicas de reconhecida capacidade técnica, observadas as normas legais aplicáveis, notadamente a Lei de Licitações, e respeitadas os princípios do art. 37, caput, da Constituição.

Justificativa: O novo setor será criado através de remanejamento de Divisões e Seções já existentes, bem como a realização das adequações necessárias às unidades de lotação dos servidores, nos termos do art. 5º da Projeto de Lei. Neste sentido, não há necessidade da contratação de recursos humanos externos, onerando ainda mais os cofres da administração pública.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2021.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

16

EMENDA Nº 03 AO Projeto de Lei 75/2021

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Altera o Art. 7º do Projeto de Lei 75/2021, para a seguinte redação:

Art. 7º O Centro de Aceleração, Desenvolvimento e Inovação (CADI) exercerá suas atividades através de servidores públicos, sendo autorizado a contratação de pessoas físicas ou jurídicas de reconhecida capacidade técnica exclusivamente para treinamento e capacitação de servidores, observadas as normas legais aplicáveis, notadamente a Lei de Licitações e respeitadas os princípios do art. 37, caput, da Constituição.

Redação Original:

Art. 7º Para a execução e serviços especializados, poderão se contratadas pessoas físicas ou jurídicas de reconhecida capacidade técnica, observadas as normas legais aplicáveis, notadamente a Lei de Licitações, e respeitadas os princípios do art. 37, caput, da Constituição.

Justificativa: O novo setor será criado através de remanejamento de Divisões e Seções já existentes, bem como a realização das adequações necessárias às unidades de lotação dos servidores, nos termos do art. 5º da Projeto de Lei. Neste sentido, não há necessidade da contratação de recursos humanos externos, onerando ainda mais os cofres da administração pública. Em situações excepcionais, dependendo da necessidade dos servidores, fica permitida a contratação de pessoas físicas ou jurídicas de reconhecida capacidade técnica exclusivamente para treinamento e capacitação dos servidores alocados nesse setor.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2021.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador



17

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A Nº 04 A O Projeto de Lei 75/2021

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

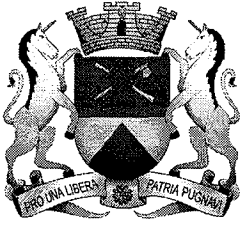
Suprime o Art. 7º do Projeto de Lei 75/2021, que possui a seguinte redação:

Art. 7º Para a execução e serviços especializados, poderão se contratadas pessoas físicas ou jurídicas de reconhecida capacidade técnica, observadas as normas legais aplicáveis, notadamente a Lei de Licitações, e respeitadas os princípios do art. 37, caput, da Constituição.

Justificativa: O novo setor será criado através de remanejamento de Divisões e Seções já existentes, bem como a realização das adequações necessárias às unidades de lotação dos servidores, nos termos do art. 5º da Projeto de Lei. Neste sentido, não há necessidade da contratação de recursos humanos externos, onerando ainda mais os cofres da administração pública. Com efeito, ao criar um setor, cabe ao gestor público avaliar todos os elementos indispensáveis ao seu pleno funcionamento, em especial, os recursos humanos.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2021.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 05 A O P L 1 1 9 . 2 0 2 1

MODIFICATIVA AD VASUPRESS ARETRITIVA

Altera a redação do art. 7º do PL 75.2021 para constar a seguinte redação:

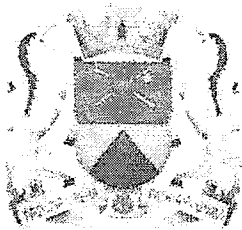
Art. 7º Para a execução dos serviços especializados, poderão ser contratadas pessoas físicas ou jurídicas de reconhecida capacidade técnica, **mediante autorização legislativa específica**, observadas as normas legais aplicáveis, notadamente a Lei de Licitações, e respeitados os princípios do art. 37, caput, da Constituição Federal.

S/S., 04 de maio de 2021.



FERNANDA GARCIA
Vereadora

Justificativa: a fim de que a Câmara Municipal possa avaliar o impacto financeiro de uma eventual contratação é que se apresenta esta emenda.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 06 ao PL 75/2021

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Altera o Art. 7º do Projeto de Lei nº 75/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º As atribuições e execuções dos serviços deste órgão, ainda que especializados, serão prestados por servidores públicos de carreira de devida capacidade técnica, facultando a formação de equipes, caso necessário, respeitando-se às normas legais vigentes”.

S/S., 06 de maio de 2021.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador

CÂMERA MUN. SOROCABA 05/05/2021 13:05 20840 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As Emendas nº 01 a 06 ao Projeto de Lei nº 75/2021, de autoria do Executivo, que "Dispõe sobre a criação do Centro de Aceleração, Desenvolvimento e Inovação (CADI), junto à Secretaria de Administração e dá outras providências".

A Emenda nº 01 é de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, as Emendas nº 02 a 04 são de autoria do Nobre Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima, a de nº 05 da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, enquanto que a de nº 06 é de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, sendo que TODAS estão de acordo com nosso direito positivo, sendo que visam alterar o art. 7º do PL, de modo a instituir medidas em prol da isonomia e **moralidade** através dos profissionais a serem contratados.

No entanto, pelo fato de **todas as Emendas supra dizerem respeito ao art. 7º do PL 75/2021**, nota-se que elas são incompatíveis, devendo, quando da votação da matéria, prevalecer apenas uma delas.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 01 a 06, ressaltando-se apenas que elas são ELAS SÃO INCOMPATÍVEIS, já que alteram o mesmo dispositivo (art. 7º do PL).

S/C., 10 de maio de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

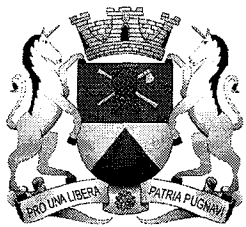
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Relator: Vereador Vitão do Cachorrão
PL 75/2021 - EMENDAS 01, 02, 03, 04, 05 e 06.

Trata-se de Emendas nº 01 a 06 ao Projeto de Lei nº 75/2021, de autoria do Executivo, que "*Dispõe sobre a criação do Centro de Aceleração, Desenvolvimento e Inovação(CADI), junto à Secretaria de Administração e dá outras providências*".

A Emenda nº 01 é de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, as Emendas nº 02 a 04 são de autoria do Nobre Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima, a de nº 05 da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, enquanto que a de nº 06 é de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro.

De início, as proposições das emendas foram encaminhadas à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

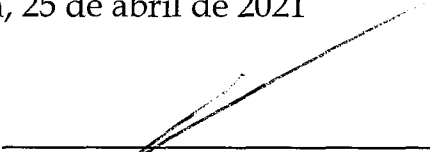
Ponderando, chegamos a conclusão que todas as Emendas supra exporem respeito ao art. 7 do PL 75/2021, compreendemos que elas são conflitantes, devendo, quando da votação da matéria, prevalecer apenas uma delas.

Contudo, devem ser debatidas eis que visa a maneira de contratação do Poder Executivo para a prestação de serviço Centro de Aceleração, Desenvolvimento e Inovação(CADI).

Diante do exposto, essa Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias também não se opõe a tramitação da propositura, reforçando que deverá ser aprovada apenas uma, sendo que terá que ser discutida pelos demais parlamentares conforme regime interno.

É o parecer s.m.j.


Sorocaba, 25 de abril de 2021



Vitor Alexandre Rodrigues
Vereador



Italo Moreira
Vereador



Cristiano Passos
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6 ao Projeto de Lei nº 75/2021

Trata-se das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6 ao Projeto de Lei nº 75/2021, do Executivo, dispõe sobre a criação do Centro de Aceleração, Desenvolvimento e Inovação (CADI), junto à Secretaria de Administração e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos para apreciação. O art. 44. do RIC dispõe:

Art. 44. À Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - planos gerais ou parciais de urbanização;

II - início, alteração, interrupção ou suspensão de obras públicas, bem como de seu uso;

III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;

IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;

V - assuntos relativos ao transporte coletivo urbano e suburbano;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO


I. Voto do Relator

A Emenda nº 01 é de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, As Emendas nº 02, 03 e 04 são de autoria do Nobre vereador Péricles Regis Mendonça Lima, a de nº 05 da Nobre vereadora Fernanda Schilic Garcia, enquanto que a nº 06 e de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, todas tem grande relevância para discussão e a aperfeiçoamento do projeto em questão.

Cabe ressaltar que todas as Emendas vem dizer a respeito ao Art. 7º do PL 75/2021, sendo assim elas são incompatíveis, devendo prevalecer apenas uma delas.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 24 de maio de 2021


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão/Relator


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

afastamento por ordem médica
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro